



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001903/2003-97
Recurso nº 174.448 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.389 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO CO-TITULARES. AUSÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 29).

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. LIMITES.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Súmula CARF nº 61).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 142 a 149, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$64.853,79, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 212):

O lançamento ocorreu em razão da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações ocorridas no ano-calendário 1998, no montante de R\$ 251.541,07, conforme Demonstrativo de Apuração (fls. 142); Termo de Verificação Fiscal (fls. 135 a 141) e demais documentos que instruem o lançamento. Fundamento legal: art. 42 da Lei nº 9.430/1996, art. 4º da Lei nº 9.481/1997, art. 21 da Lei nº 9.532/1997 (fls. 147).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 151 a 173), acatada como tempestiva. Argumentou que seu sigilo bancário não poderia ser quebrado sem autorização judicial, acarretando a nulidade do lançamento. Quanto à origem dos valores, assevera que seriam decorrentes de levantamentos em ações judiciais nas quais atuou como advogado, porém dado o tempo transcorrido e a dispensa de as pessoas físicas escriturarem contabilmente suas receitas e despesas, não tem condições de informar a procedência dos valores. Afirma que receitas decorrentes de venda de imóveis e veículos, bem como valores recebidos a título de empréstimos e doações foram desconsiderados pela autoridade fiscalizadora. Igualmente o foram os rendimentos oferecidos à tributação. Por fim, discorda da imposição de multa de ofício e juros de mora.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma DRJ Campo Grande/MS, depois de baixar o processo em diligência para confirmar a autenticidade da assinatura do mandatário, conforme Acórdão de fls. 211 a 217, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

MÉRITO.

Primeiro, alegou que parte dos valores depositados é proveniente de levantamento judicial de seus clientes. Porém, esses valores, comprovados, foram excluídos da autuação consoante se vê do demonstrativo (TVF, fls. 136-137). Alegou, ainda, o seguinte:

a) Recebeu em devolução valores emprestados, conforme itens 53, 54 e 55 de sua declaração de bens, no total de R\$ 110.000,00, que não foram considerados.

Realmente constam da declaração tais valores (fls. 10), sob o código 51 (empréstimo): R\$ 50.000,00 + R\$ 20.000,00 + R\$ 40.000,00. No entanto, o contribuinte não precisou quando tais valores foram depositados em sua conta e em que banco. Na relação de depósitos objeto do lançamento não consta nenhum desses valores (vide fls. 140-141). Logo, não há como acolher seu pedido, eis que não comprovado que tais valores compuseram os valores que ensejaram o lançamento.

b) Vendeu parte de imóveis, conforme itens 10 a 14 da declaração de bens (fls. 08), tendo recebido R\$ 9.500,00 (R\$ 3.500,00 + R\$ 3.000,00 em + R\$ 3.000, em 30/11/1998).

Constam créditos e depósitos no dia imediato, 01/12/1998, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 8.620,00 (v. demonstrativo, fls. 141), sendo razoável que se entenda justificados os depósitos até o limite de R\$ 9.500,00 como originários das vendas de parte dos imóveis como anotado na declaração de bens de fls. 08. Por esta razão acolho a impugnação neste ponto e reduzo do montante tributável a referida importância de R\$ 9.500,00.

- c) Doação do pai da quantia de R\$ 11.380,00.

O impugnante aduziu que o pai lhe doou R\$ 11.380,00, juntando cópia da declaração de rendimentos deste para comprovar a doação e a justificação desse valor como depósito bancário (v. fls. 184-191).

Quanto à doação, não duvidamos que tenha efetivamente ocorrido. Contudo, não restou demonstrado que este valor foi depositado na conta bancária do contribuinte. Com feito, não precisou ele em que dia e mês tal ocorreu, se foi em uma única parcela ou em várias. Logo, ainda que tenha ocorrido a doação, pode ter sido em espécie, que não foi depositado em nenhuma conta bancária. Por essas razões, rejeito a justificação.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2008 (fls. 221-verso), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 241), apresentou, em 03/10/2008, o Recurso de fls. 232 a 240, argumentando, em síntese, que a conta mantida no Banco Itaú S/A é conjunta com sua esposa, Maria Luiza Bonanata da Rocha, CPF 075.606.778-27, que apresenta declaração em separado, sendo certo que ela não foi intimada a prestar esclarecimentos acerca dos depósitos bancários, ocasionando a nulidade do lançamento.

Ademais, deveriam ter sido desconsiderados os depósitos inferiores a R\$12.000,00, desde que a soma dos mesmos totalizassem quantia inferior ao dobro de R\$80.000,00, uma vez que ambos os cônjuges movimentam suas riquezas na mesma conta.

Quanto ao mérito, assevera que comprovou origem de valores que foram desconsiderados no julgamento de primeira instância. Exemplo disso é o recebimento de empréstimo, no valor de R\$50.000,00, anteriormente concedido a Rafi Arkalji. A devolução ocorreu em duas parcelas de R\$25.000,00, em 10/10/1998 e 13/10/1998 (fls. 29 e 141).

Afirma que está buscando os elementos de prova dos outros valores e pede que, pelo princípio da verdade material, possa apresentá-los após o prazo da defesa. Invoca julgados do Conselho de Contribuintes e pondera o custo de uma ação judicial para defender seu direito à apresentação de provas até o julgamento de segunda instância.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 243, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, há uma preliminar de nulidade do lançamento em decorrência de ausência de intimação da co-titular da conta bancária mantida na agência 0170, do Banco Itaú.

De fato, examinando os extratos de fls. 11 a 34, verifica-se que se trata de conta conjunta. O contribuinte, embora tenha declarado à fiscalização que *os depósitos para a movimentação da conta corrente nº 39.650-1, do Banco Real, S.A., (sic) agência 0170, desta Capital, aberta em conjunto com minha esposa, Maria Luiza Bonanata da Rocha (CPF/MF nº075.606.778-27), são feitos, apenas, pelo signatário.*

Registre-se que a ciência da autuação se deu em 26/05/2003 (fls. 148) e tem sido entendimento deste Conselho que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, nos casos de conta corrente bancária conjunta, cujos co-titulares apresentam declarações de ajuste anual em separado, a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, só se consubstancia se todos os titulares da conta forem intimados a comprovar a origem dos depósitos lá efetuados e não lograrem fazê-lo.

No tocante à matéria, confira-se a Súmula CARF nº 29:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Não podendo prosperar a exigência referente aos depósitos realizados nessa conta bancária (R\$251.095,11, consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 140 e 141), remanescem apenas depósitos que totalizam R\$445,96 (fls. 141).

Sendo assim, para a parte remanescente deve ser aplicado o disposto na Súmula CARF nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende